

Inscrição Estadual: 15.674.264-0

Notificação Fiscal nº 032020820000125-4

Período: De 12/2019 até 02/2020

Auditor Fiscal solicitante: Samuel Rosa da Silva, Matrícula Nº 0808637501.

Documentos solicitados:

Não há a necessidade de o contribuinte, de início, apresentar qualquer informação ou documento, no entanto poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal, o qual será objeto de novo edital.

Local p/ apanhar a Ordem de Serviço e a Notificação Fiscal: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá – Marabá – PA, fone: (94)2101.4800.

A presente NOTIFICAÇÃO não enseja, por si, penalidades, porém tem o condão de cientificar, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

No caso de haver aplicação de penalidades, no decorrer da ação fiscal, será o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA

Coordenadora da CERAT Marabá

Protocolo: 569230

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AINF - CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento quefica intimado a firma T A DE GOIS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, Inscrição Estadual 15333.805-9, da decisão daPrimeira Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, referenteao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 022016510002355-7, que negou provimento ao Recurso nº16523 - Voluntário. Informamos que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação.

HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO

Coordenador Fazendário da CERAT - Castanhal

Protocolo: 569082

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AINF - CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento quefica intimado a firma T A DE GOIS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, Inscrição Estadual 15333.805-9, da decisão daPrimeira Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, referenteao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 022016510002356-5, que deu provimento ao Recurso nº16525 - Voluntário. Informamos que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação.

HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO

Coordenador Fazendário da CERAT - Castanhal

Protocolo: 569087

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AINF - CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento quefica intimado a firma RUETTE SPICES LTDA, Inscrição Estadual 15.232.779-7, da decisão daPrimeira Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, referenteao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 022016510002307-7, que negou provimento ao Recurso nº16553 - Voluntário.

HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA NETO

Coordenador Fazendário da CERAT - Castanhal

Protocolo: 569121

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 022, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 00008, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre a solicitação eletrônica de benefício fiscal que depender de expressa anuência do Secretário de Estado da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 138, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual e o art. 6º, incisos I e VII do Decreto nº1.604, de 18 de abril de 2005, e tendo em vista a necessidade de adequar os procedimentos fiscais relativos ao pedido eletrônico de benefícios fiscais,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 00008, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre a solicitação eletrônica de benefício fiscal que depender de expressa anuência do Secretário de Estado da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§1º O formato do documento a ser digitalizado e encaminhado a SEFA deverá ser em Portable Document Format - PDF e o total de arquivos anexados deverá ser limitado a 3 MB, somatório de todos os documentos eletrônicos, em resolução 600x600

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º deverão ser conservados pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data da formalização do pleito.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 569167

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE

ACÓRDÃO N.7443 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17151 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510015174-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – CRÉDITO INEXISTENTE DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. 1. Utilizar crédito inexistente destacado em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 08/07/2020.

ACÓRDÃO N.7442 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 15441 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000331-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 08/07/2020.

ACÓRDÃO N.7441 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17953 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072014510000236-7). CONSELHEIRO RELATOR: ELTER PAULO FERREIRA. EMENTA: ANTECIPADO NA ENTRADA. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato imponible. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência do crédito tributário, quando configurado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2020. Voto contrário: Conselheiro Daniel Hissa Maia, pelo conhecimento e, em preliminar, pela nulidade do AINF.

ACÓRDÃO N.7440 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17915 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510010512-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS – INFORMAÇÕES DO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO VS RECEITA BRUTA DECLARADA EM PGDAS. 1. Incorre em descumprimento de obrigação principal a constatação de receita bruta em valor superior às declaradas em PGDAS – Simples Nacional, mediante a comprovação pelas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo às operações configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2020.

ACÓRDÃO N.7439 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17911 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000352-5). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Entregar, remeter, transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2020.

ACÓRDÃO N.7438 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17857 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000640-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS-ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. RECURSO APÓCRIFO. 1. Não deve ser conhecido recurso apócrifo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 01/07/2020.

ACÓRDÃO N.7437 – 1ª. CPJ. RECURSO N. 17879 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072013510000652-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AINF. 1.